

Justificativa ao Projeto de Lei n.º 033 de 24 de Junho de 2019.

Encaminha-se o presente Projeto de Lei Ordinária para que seja de conhecimento de todos os nobres Edis, em conjunto com V. Exa., com o escopo de demonstrar a real de revogar as Leis Municipais nº 1.150/2009 e 1.225/2013, e editar outra norma para regulamentar as atividades do Serviço de automóveis de Aluguel dentro do Território Municipal, tendo em vista que as normas mencionadas estão defasadas principalmente após a redução de números de ônibus e horários que realizam os itinerários regionais que transitam no Município.

Diante do exposto, esperamos que o presente projeto de lei seja aprovado pelos ilustres vereadores componentes desse egrégio colegiado municipal, para que possa ser transformado em lei o presente projeto.

Desde já, despede-se externando a mais profunda estima e consideração!

Coroaci/MG, 11 de Junho de 2019.

Emerson De Carvalho Andrade
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 25 DE JUNHO DE 2019
(Processo nº 080/2019)

“Regulamenta as atividades do Serviço de automóveis de Aluguel dentro do Território Municipal e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Coroaci/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A frota municipal de taxis será composta de forma a atender melhor as necessidades e demanda da população, observando o limite de um veículo para cada 320 (trezentos e vinte) habitantes.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o numero de habitantes será aquele determinando pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geográfica e Estatística, de acordo com a contagem da população realizada em 2010, tendo Coroaci 10.270 (dez mil duzentos e setenta) habitante, considerando que será 32 (trinta e dois) o número de taxis.

§ 2º - Nos distritos será observado o número de 04 (Quatro) para São Sebastião do Bugre e 03 (Três) para Conceição de Tronqueiras, sendo vedada a sua transferência para a sede administrativa do Município.

Art. 2º - Para credenciamento inicial do motorista no Município de Coroaci serão exigidos:

I – Quanto ao motorista de veiculo:

- a) Cópia da carteira nacional de habilitação, no mínimo categoria B ou equivalente ao tipo de veiculo a ser utilizado;
- b) Parecer médico atestando condições físicas e mentais compatíveis e indispensáveis ao exercício da profissão;
- c) Atestado de antecedentes criminais expedido pela Policia Civil de Minas Gerais.
- d) Cópia de cédula de identidade e numero do cartão de inscrição do contribuinte (CIC/CPF);
- e) Comprovação de que esta em dia com o fisco municipal.

II – Quanto ao ponto de estabelecimento:

- a) Apresentação regular da documentação do veiculo adotado pelo DETRAN/MG, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes de plano do governo para aquisição de veiculo de aluguel, com benefícios tributários;

b) Documento que o individualiza, indicando sua marca, tipo, ano, cor, chassi do motor, desde que estas características não constem do certificado de propriedade;

c) Prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além de vistorias. Observando quanto ao estado de conservação, dentro outros requisitos a idade máxima do veículo de 10 (dez) anos de fabricação.

III – Quanto ao ponto de estabelecimento:

a) O estacionamento somente será permitido em pontos regulamente criados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade;

b) Através de decreto será fixado, para cada ponto de estacionamento, o número de ordem, a situação, área utilizável, horário de funcionamento e a qualidade de veículos;

c) Desde já fica determinado a Praça JOSE OLEGARIO DOS REIS e AVENIDA DR. FERREIRA LEITE como ponto de taxi na sede do município, sendo que outros pontos poderão ser criados e regulamentados, inclusive dos distritos.

Art. 3º Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, tendo sido paga a taxa anual de licença, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.

Parágrafo Único – O valor da taxa anual de licença é aquela fixada no código Tributário Municipal.

Art. 4º - O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/MG será o Alvará de licença que acontecerá a qualificação do permissionário com seu nome completo, endereço, CIC, RG, as características do veículo.

§ 1º - O candidato ao credenciamento inicial ou renovação fará requerimento dirigido a Administração Municipal, comprovadamente instruído com as exigências do artigo anterior.

§ 2º - A renovação do alvará devere ser requerida pelo permissionário no mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º - O alvará de estacionamento, sempre concedido a título precário, pode ser transferido a outro motorista, desde que observando o disposto art. 2º e meditando prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1º - O permissionário que deixar de recolher a taxa anual de licença, terá sua permissão automaticamente cassada no exercício seguinte.

§ 2º - O permissionário que transferir o ponto de estacionamento a outro motorista, só terá direito a outro alvará de permissão, após transcorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 3º - Igualmente o permissionário que adquirir o ponto de estacionamento de outro motorista só terá direito de transferir o respectivo alvará de permissão após transcorrido o prazo de 3 (três) anos.

§ 4º - O permissionário que abandonar injustificadamente o ponto de estacionamento por mais de 30 dias automaticamente perderá o respectivo alvará.

§ 5º - Considera-se justificada a falta de atendimento ao ponto, a resultante de doença, devidamente comprovada por atestado medica.

§ 6º - O vendedor e também o comprador ficam obrigados a procederem a transferência do ponto de estacionamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - A inobservância do parágrafo anterior implicará na cassação do direito a explorar a atividade permitida tanto para o vendedor quanto para o comprador adquirente.

Art. 6º - O Município poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos a vistoria, pela delegacia de policia, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo Único – Será cassado o alvará do permissionário que, intimado para em prazo certo, apresentar seu veiculo á vistoria, não atender á intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Art. 7º - O permissionário poderá substituir seu veiculo por outro, com previa autorização desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei.

Art. 8º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser por motivo de interesse publico, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º - Aderindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá o Município transferir a permissão para outros pontos de estacionamento, igualmente verificando-se a necessidade da redução do numero de lotação, sendo transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no ponto antigo.

§ 2º - Quando ocorrer à necessidade do parágrafo anterior verificando-se a igualdade de tempo de permanência dar-se-á preferência:

- a) Ao motorista com mais tempo de atividades profissional no serviço de taxi e com menor numero de infrações das leis de transito, por ano de atividade, levando se em conta a gravidade da infração.
- b) Ao casado ou viúvo com maior numero de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica.
- c) Ao solteiro arrimo de família.

d) Ao casado sem filhos.

§ 3º - Perdurando, ainda a igualdade de condições, será considerado com elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 4º - Esgotados esses meios o desempate dar-se por sorteio.

Art. 9º - Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento torna-se público, divulgando-se através do quadro de aviso localizado no hall de entrada do paço Municipal concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos interessados.

Art. 10 - Quando o numero de candidatos inscritos for superior ás vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que não possuir outro meio de subsistência;
- b) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- c) Ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor numero de infrações das leis de transito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- d) Ao casado ou viúvo com maior numero de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência;
- e) Ao solteiro arrimo de família; ao casado sem filhos;
- f) Aos taxistas que já são detentores da concessão dos serviços de taxis.

§ 1º - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para o desempenho o veicula que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Perdurando ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-à por sorteio.

Art. 11 - Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência as normas legais e regulamentares, poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do alvará.

Art.12 - Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão de estacionamento para mais de um veiculo.

Art. 13 – O Município manterá no setor de arrecadação de tributos, alem de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a) Ponto de estacionamento;
- b) Permissionários;
- c) Matriculas;
- d) Veículos.

Art. 14 – O Município e os motoristas já credenciados, deverão adaptar –se as exigências desta lei, dentro do prazo Maximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação, sendo que aqueles que já possuem permissão em vigor terão privilegio

de adequar as exigências legais para que somente após seja feito o credenciamento para as vaga remanescentes.

Art. 15 - Ficam excluídos dos efeitos da presente lei os veículos com capacidade acima de 9 (nove) passageiros, incluindo o condutor.

Art. 16 - E vedada à concessão de alvará para exploração de serviço de taxi para pessoa que exerça função publica gratificada, policial civil ou militar e a pessoa jurídica.

Art. 17 - o taxista, plantonista ou não, não poderá recusar serviço de emergência.

Art. 18 - Para fins previstos nesta lei, comente serão concedidas licença ou renovados os alvará de automóveis até completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 19 - Os alvarás concedidos anteriormente á promulgação desta lei a permissionários que não tenham emplacado o veiculo tornam-se sem validade ficando automaticamente cancelados.

Art. 20 - os veículos licenciados terão que estar devidamente caracterizados, com placa de aluguel e placa de identificação de taxi no teto do veiculo.

Art. 21 - O permissionário que não cumprir o disposto nesta lei será penalizado com uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, e correndo o fato por 03 (três) vezes consecutivas no ano o mesmo perdera a licença.

Art. 22 - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já vigente, podendo, se for o caso, ser aberto crédito suplementar no orçamento vigente.

Art. 23 - Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 24 - Ficam revogadas as Leis nº 1.150/2009 e 1.225/2013.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, nos casos em que for exigida.

Coroaci/MG, 24 de junho de 2019.

Emerson De Carvalho Andrade
Prefeito Municipal